



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554171 - SC(2024/0023043-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
OUTRO NOME : W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843
ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. *"A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova"* (AgRg no AREsp n. 153.005/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 16/4/2013).
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença de documentos essenciais à propositura da cobrança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554171 - SC(2024/0023043-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
OUTRO NOME : W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843
ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. *"A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova"* (AgRg no AREsp n. 153.005/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 16/4/2013).
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença de documentos essenciais à propositura da cobrança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 495-497).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 437):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 05 ANOS. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.035. EX VI DO ART. 206, I, DO CC. NÃO ESCOAMENTO DO PRAZO NO CASO CONCRETO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DO BILL OF LANDING. MITIGAÇÃO DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 192, §ÚNICO DO CPC. DOCUMENTAÇÃO DE FÁCIL COMPREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA COBRANÇA. IRREGULARIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CLÁUSULA CONSTANTE NO BILL OF LANDING. TERMO DE RESPONSABILIDADE SOBRE DEVOLUÇÃO DE CONTAINER ASSINADO POR DESPACHANTE ADUANEIRO COM PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA APELANTE. DOCUMENTO QUE DETERMINA AS TARIFAS D O DEMURRAGE. REQUERIDA QUE ATUOU COMO CONSIGNATÁRIA NA IMPORTAÇÃO. DEMORA EVIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 448-453), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 402, 403 e 412 do CPC, sustentando, em síntese, que *"a entrega dos contêineres (obrigação principal) foi devidamente cumprida pelo devedor, apesar do atraso, ensejando no máximo a aplicação de penalidade prevista em cláusula penal, visto que não causou danos emergentes e nem lucros cessantes. De modo que, ultrapassado o prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer e sendo a obrigação cumprida a destempo, a cláusula penal moratória é a única obrigação devida, não havendo se falar em cumulação com a cláusula penal compensatória, já que esta última só é aplicável em caso de descumprimento total da obrigação de fazer"* (fl. 450), e

(b) arts. 192 do CPC e 575 e 576 do Código Comercial, afirmando que a "necessidade de tradução do Bill Of Lading, tendo em vista que tal documento é condição para posteriores obrigações de sobreestadia" (fl. 452).

No agravo (fls. 504-509), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 513-523).

Parecer ministerial pelo desprovemento do agravo (fls. 477-478)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CSAV contra W.L.M., visando ao pagamento de R\$ 190.750,80 a título de *demurrage* pela sobreestadia de três contêineres. Após julgamento de improcedência, posteriormente cassado, o feito prosseguiu e resultou na condenação da ré ao pagamento do valor, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Em contestação, a ré suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ausência de tradução juramentada de documentos estrangeiros, além de alegar prescrição e, no mérito, inexistência de obrigação, ausência de pactuação das diárias e abusividade contratual. Todas as alegações foram rejeitadas.

O Tribunal manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição com base no entendimento de que a pretensão de cobrança de demurrage se submete ao prazo quinquenal, o qual não havia transcorrido. Também entendeu ser desnecessária a tradução juramentada dos documentos, diante da sua compreensão e ausência de impugnação. No mérito, reconheceu a exigibilidade da demurrage pela devolução tardia dos contêineres, independentemente de pactuação expressa, com fundamento nos usos e costumes portuários, bem como a responsabilidade da consignatária, reputando válida a atuação do despachante aduaneiro. Ao final, negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

A tese de violação dos arts. 402, 403 e 412 do CPC, no sentido de que seria inaplicável a cláusula penal compensatória, admitindo-se apenas a moratória, não foi apreciada pela Corte de origem. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

No que se refere aos arts. 192 do CPC e 575 e 576 do Código Comercial, o Tribunal de origem ao dispensar a tradução juramentada do *bill of lading*, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a tradução

juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os documentos juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução" (AgRg no AREsp n. 153.005/RN, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 16/4/2013).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. DOCUMENTO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de honorários advocatícios.

[...]

3. É possível o exame de documento redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução se, diante das circunstâncias do caso concreto, contiver informações relevantes e de fácil compreensão.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.171.173/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/9/2004).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.919.439/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a Corte local consignou que (fl. 440):

Isso porque as alegações da credora estão amparadas pelos documentos juntados aos autos, consubstanciados pelos conhecimentos de embarque (Bill of Lading), termo de responsabilidade sobre devolução de contêineres,

procuração outorgada pela empresa ré aos despachantes aduaneiros, bem como pelos documentos que comprovam a data da descarga, devolução dos contêineres e valores das tarifas cobradas, relatórios e faturas de cobrança (anexo 39 até procuração 82)

Não bastasse, os termos de responsabilidade foram assinados pelo despachante aduaneiro representante da requerida (Sr. Gilberto Moreira do Nascimento), obrigando a consignatária à devolução das unidades no prazo avençado, independente de emissão de aviso de chegada e/ou solicitação expressa, daí por que a tese defensiva de ausência de ciência e/ou pactuação restou isolada nos autos.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado e reconhecer a inexistência de documentos essenciais para a propositura da demanda implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.554.171 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0023043-6

Número de Origem:
00015496320158240135

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

OUTRO : W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843

ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

AGRAVADO : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE
TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946

RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676

ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À
CARGA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026